



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA TURMA

Processo n.º : 11831.000621/99-31  
Recurso n.º : 201-124931  
Matéria : RESSARCIMENTO DE IPI  
Recorrentes : FAZENDA NACIONAL e FRIGORÍFICO BERTIN LTDA  
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
Sessão de : 22 de janeiro de 2007  
Acórdão n.º : CSRF/02-02.541

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - O recurso especial interposto pela contribuinte previsto no art. 32, II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria MF 55/98), tem como requisito a demonstração da divergência entre casos com identidade de situações fáticas, comprovada mediante confronto de acórdãos. Se não preenchido o pressuposto, o recurso, nesse aspecto não há de ser admitido.

RECURSO ESPECIAL DA FN. SELIC. Devida a atualização monetária, a partir da data de protocolização do pedido de ressarcimento, com a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao pagamento e de 1% no mês do pagamento.

Recurso especial da Fazenda Nacional negado.  
Recurso especial do contribuinte não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL e FRIGORÍFICO BERTIN LTDA,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Josefa Maria Coelho Marques, Antonio Bezerra Neto e Henrique Pinheiro Torres que deram provimento ao recurso e, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial do contribuinte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ  
RELATORA

Processo n.º : 11831.000621/99-31  
Acórdão n.º : CSRF/02-02.541

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: GILENO GURJÃO BARRETO, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo n.º : 11831.000621/99-31

Acórdão n.º : CSRF/02-02.541

Recurso n.º : 201-124931

Recorrentes : FAZENDA NACIONAL e FRIGORÍFICO BERTIN LTDA

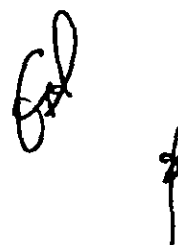
## RELATÓRIO

Trata-se da análise de dois recursos interpostos; um pela Fazenda Nacional e outro pelo contribuinte.

A Fazenda Nacional, por seu procurador, com fundamento no art. 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria n.º 55, de 12/03/98, contra decisão majoritária consubstanciada em acórdão da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes interpõe recurso especial a esta Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Inconformada, pois, com a decisão que admitiu a incidência da Taxa SELIC sobre o valor de IPI a ser ressarcido. No entender da D. Procuradora, representante da Fazenda Nacional, inexistente previsão legal para a incidência de correção monetária e/ou juros sobre crédito de IPI.

O apelo especial, sob entendimento de terem sido preenchidos os requisitos de admissibilidade, foi recebido pelo despacho n.º 201-200 da presidência daquela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

De outra frente, o contribuinte, por seu procurador, com fundamento no art. 32, II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria n.º 55, de 12/03/98, contra decisão consubstanciada em acórdão da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes interpõe recurso especial a esta Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Inconformada, pois, com a decisão que limitou a aplicação da SELIC em Termos inicial e final apurados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do pedido de ressarcimento até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. Defende que seja admitida a aplicação da SELIC desde o final da

Two handwritten signatures in black ink, one larger and more stylized, and one smaller and simpler, located at the bottom right of the page.

Processo n.º : 11831.000621/99-31  
Acórdão n.º : CSRF/02-02.541

apuração do crédito presumido, como forma de manter o poder econômico do benefício fiscal reduzido pelos efeitos da inflação.

O apelo especial, sob entendimento de terem sido preenchidos os requisitos de admissibilidade, foi recebido pelo despacho n.º201-389 da Presidência daquela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Em nenhum dos recursos apresentados houve apresentação de contra-razões.

É o Relatório.



Processo n.º : 11831.000621/99-31  
Acórdão n.º : CSRF/02-02.541

## VOTO

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, Relatora.

Trata-se da análise de dois recursos interpostos; um pela Fazenda Nacional e outro pelo contribuinte.

Por entender caber ao relator do processo, antes de efetuar qualquer apreciação de mérito, efetuar o controle dos requisitos formais de admissibilidade do recurso, entre eles, a verificação de se os pressupostos processuais foram devidamente cumpridos, passo à apreciação.

O recurso especial da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional pode ser admitido nos termos do art. 32, I, e art 33 (não unanimidade de decisão e tempestividade demonstrada) do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, e, portanto, dele tomo conhecimento.

Com relação ao recurso interposto pela contribuinte faço as seguintes observações. Dispõe o Regimento Interno do Segundo Conselho de Contribuintes que é cabível recurso especial à CSRF de decisão que tenha dado à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha de outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou desta CSRF.

Entenda-se por divergência a interpretação de maneira diversa a mesma norma a fatos iguais.

Como divergência, traz a recorrente 4 (quatro) ementas de acórdãos que admitem a atualização do crédito presumido. Pela redação, inexistente comprovação que outra Câmara tenha se manifestado pela atualização "*desde o final da apuração do crédito presumido*". A divergência tem que estar claramente comprovada. Aliás, "a



Processo n.º : 11831.000621/99-31  
Acórdão n.º : CSRF/02-02.541

*priori* o entendimento que tem norteado as Câmaras do Segundo Conselho, e desta E. CSRF é a de que a mora surge, após o pedido protocolizado, não antes. Isto porque o Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente decidindo que a correção monetária não incide sobre créditos escriturais.

Em não tendo sido comprovada a divergência entre o confronto de acórdãos, não há como se conhecer do recurso especial.

### **Recurso especial da Fazenda Nacional - Mérito**

A ementa do Acórdão recorrido possui a seguinte redação:

*Ementa: IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A atualização monetária dos ressarcimentos de créditos de IPI significa simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo "plus" a exigir expressa previsão legal (Parecer AGU nº 01/96). O art. 66 da Lei nº 8.383/91 pode ser aplicado na ausência de disposição legal sobre a matéria, em face dos princípios da igualdade, finalidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa (art. 108 do CTN). No entanto, tendo em vista que tal figura desapareceu a partir de 1º de janeiro de 1995 por força dos arts. 5º e 6º da Lei nº 8.981/95 e a data do protocolo do pedido ser de 14/07/1999, quando não mais existia atualização monetária, indefere-se o pleito.*

*TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. Incidindo a taxa Selic sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº CSRF/02-0.708, de 04/06/98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado de restituição e ressarcimento da mesma maneira, a referida taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento.*

*TERMOS INICIAL E FINAL. Aplica-se a mesma regra estabelecida pelo art. 9º da Portaria MF nº 38/97, ou seja, taxa Selic a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do pedido até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. Recurso provido em parte.*

No entender da d. Procuradora, representante da Fazenda Nacional, inexistente previsão legal para a incidência de correção monetária e/ou juros sobre crédito de IPI. A essas considerações, por outra vertente, solicita o contribuinte (recurso não conhecido) para que seja admitida a aplicação da SELIC desde o final da apuração do

Processo n.º : 11831.000621/99-31  
Acórdão n.º : CSRF/02-02.541

crédito presumido, como forma de manter o poder económico do benefício fiscal reduzido pelos efeitos da inflação.

No que diz respeito a SELIC, necessário se faz as seguintes considerações: Penso que a partir da data de protocolização do respectivo pedido e o do efetivo ressarcimento, por imposição dos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, nada mais justo que à contribuinte titular do direito ao crédito de IPI, lhe seja garantido o direito à atualização monetária pela SELIC, nesse período, nos moldes aplicáveis na cobrança, restituição ou compensação dos tributos e contribuições federais.

Isto porque a demora própria do andamento fiscal, e a correspondente defasagem monetária do crédito, não podem ser carregadas como ônus do contribuinte, sob pena de ficar comprometido, pelo menos em parte, o valor ressarcido, que se busca preservar.

Alguns, poderiam questionar o porquê da escolha da taxa SELIC. Penso que a sua aplicação vai de encontro ao adotado na legislação, nos pedidos de restituição, compensação e cobrança de créditos da União.

Observo inexistir texto legal específico conceituando a taxa SELIC. Algumas Resoluções antigas do Banco Central, como as de ns. 2.672/96, 1.693/90 e 1.124/86, permitem inferir que essa taxa corresponde àquela média mensal apurada no Sistema Especial de Liquidação - SELIC para os rendimentos dos títulos federais dentre os quais se inserem as Letras do Banco Central. Outrossim, inexistente definição legal quanto à composição dessa mesma taxa. Como esta corresponde aos rendimentos dos títulos federais, deve albergar conjuntamente os juros remuneratórios do capital empregado na aquisição desses títulos e, ainda, a correção monetária, que, a despeito de suprimida relativamente às demonstrações financeiras, para fins de apuração do imposto de renda (art. 4º da Lei nº 9.249/95), continua presente na economia nacional e é reconhecida através da publicação de vários índices oficiais ou officiosos. Aliás, não é por outra razão que essa taxa varia mensalmente. Embora o livre jogo do mercado financeiro possa influir nessa variação, o componente relativo à



Processo n.º : 11831.000621/99-31  
Acórdão n.º : CSRF/02-02.541

inflação mensal é nela indescartável.

De fato, a taxa SELIC não corresponde exclusivamente a juros moratórios em matéria tributária, pois sua incidência ocorre, também, quando do exercício do direito legalmente assegurado de pagar parceladamente os tributos. É o que sucede com o pagamento parcelado do imposto de renda da pessoa física, tal como foi autorizado pelo art. 14 da Lei nº 9.250/95, segundo o qual o saldo de tal imposto poderá, à opção do contribuinte, ser parcelado em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, - SELIC para títulos federais. Esse pagamento se faz ao abrigo da lei e essa taxa incide não obstante inexistente inadimplemento e conseqüentemente mora. Logo, não havendo mora na hipótese, a taxa equivalente à SELIC somente pode se reportar à correção monetária das parcelas do débito tributário pagas no decorrer do parcelamento, a menos que se entenda que o Poder Público exige juros remuneratórios.

Em verdade, o Fisco exige ou paga ao contribuinte aquilo que a União paga para tal captação. Nesse sentido, "os juros" são devidos por representar remuneração do capital, que permaneceu à disposição da empresa, e não guardam natureza de sanção.

Também deve ser considerado o disposto no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, que preceitua que, a partir de 1º de janeiro de 1996, em lugar da UFIR, a compensação ou restituição de tributos deve ser acrescida de juros equivalentes à taxa referencial SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, juros esses calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição. Ora, na repetição do indébito, consoante o disposto no parágrafo único do art. 167 do CTN, os juros moratórios são devidos apenas a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinar. Logo, infere-se que tal incidência não se faz a título de juros moratórios, pois estes estão vedados pelo Código Tributário Nacional nesse mesmo parágrafo único do art. 167.



Processo n.º : 11831.000621/99-31  
Acórdão n.º : CSRF/02-02.541

As Instruções Normativas da Receita Federal indicam ser a taxa SELIC adotada como referencial de juros moratórios, verdadeiro substitutivo da correção monetária. Mas, se a inflação, mesmo oficial, ainda permanece, não há como reconhecer apenas juros moratórios em favor do Fisco credor, sendo a correção elemento integrativo do próprio tributo devido e, pois, inseparável deste. Em verdade, o que ocorre é a substituição de um indexador por outro, de forma a repor o valor real do indébito a ser restituído. O mesmo, de resto, sucede quando credor o Fisco, com a atualização de seus créditos mediante uma taxa de supostos juros moratórios correspondentes à taxa referencial SELIC.<sup>1</sup>

Por esses motivos, a exemplo do ocorrido na cobrança, restituição ou compensação dos tributos e contribuições federais é que entendo que a escolha da taxa SELIC reflete a melhor opção. Devida assim a atualização monetária, a partir da data de protocolização do pedido de ressarcimento, com a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao pagamento e de 1% no mês do pagamento.

Portanto, na linha adotada pela decisão recorrida, apenas após o pedido de ressarcimento é que passaria a receber tratamento igual aos demais créditos (constituídos, ou quando recolhido em atraso), porque nesses casos a mora é de quem retarda o pagamento ou a devolução, devendo merecer atualização monetária pela parte contrária responsável pelo pagamento/restituição.

## Conclusão

---

<sup>1</sup> Também deve-se levar em consideração que o próprio BCB, que apura a taxa SELIC, reconheceu em sua Circular nº 2.672/96, ao regulamentar Linha Especial de Assistência Financeira do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional (PROER), ser a taxa SELIC diferenciada dos juros. Tanto assim que cobra encargos financeiros capitalizados diariamente e exigíveis trimestralmente à taxa equivalente à taxa média ajustada de todas as operações registradas no SELIC, acrescida de juros. Portanto, distinguem-se os juros dessa última taxa.

Processo n.º : 11831.000621/99-31  
Acórdão n.º : CSRF/02-02.541

Em face de tudo o mais exposto, voto no sentido de :

- (i) não conhecer do recurso especial interposto pela contribuinte; e
- (ii) negar provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 2007.

  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ 